

1º J.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

001/1.12.0034338-8

0047588-24.2012.8.21.0001

Falência



AUDIÊNCIAS

Data	Horário

001/1.12.0034338-8 CNJ:0047588-24.2012.8.21.0001

Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da C

Falência e Concordatas Juizad./Judic.: 1/1

Qtd.Réus:1 Qtd.Autores:1

Of.: Central de Mandados

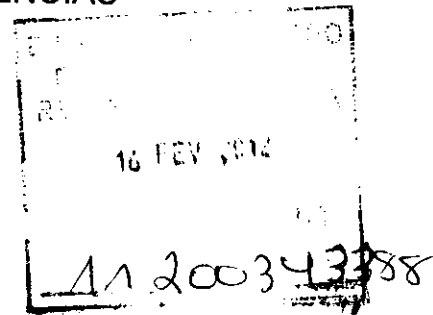
Sorteio Propositura em: 16/02/2012

001/1.12.0034338-8 CNJ:0047588-24.2012.8.21.0001

Massa Falida de TS Industria e Comercio de
Confeccoes Ltda



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS



T. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.306.403/0001-51, com sede na Av. Protásio Alves, nº 5375, loja 2, Bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre – RS, por seu procurador que esta subscreve, com fundamento no artigo 105, da Lei nº 11.101/2005, vem, perante esse Juízo, promover pedido de **AUTOFALÊNCIA**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

1.1 A autora é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme comprovam os anexos documentos.

Seu capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo seus dois únicos sócios **Maria Ercília Sarconi Debom** e **Luiz Otávio Sarconi Debom**, cabendo àquela a administração da sociedade.

Sua atividade mercantil, segundo fixada na cláusula terceira, do seu contrato social de constituição, é **"Indústria e Comércio de artigos do vestuário feminino, masculino e infantil, bem como, bijuterias, calçados e bolsas, acessórios e demais concernentes ao ramo"**.



1.2 A sociedade foi constituída no ano de 1999, com atuação inicial no Shopping Center Iguatemi, sala 259, e nos primeiros anos experimentou um razoável crescimento. Todavia, como não estava muito bem localizada dentro daquele centro comercial, mudou-se para uma zona nobre, onde se concentram as melhores lojas de grife da cidade, ou seja, para a Rua Ramiro Barcelos, nº 1221. No ano de 2005, devido ao sucesso do empreendimento, a autora abriu sua primeira filial, no Shopping Moinhos de Vento e, logo em seguida, uma terceira loja, novamente no Shopping Iguatemi, sala 215.

Inicialmente, as lojas dos shoppings apresentaram bons resultados, que não vieram a se concretizar com o passar dos meses. Em virtude da entrada de novas marcas no mercado e em decorrência da perda de algumas de suas melhores vendedoras para a concorrência, que acabaram levando consigo grande parte da clientela, a sociedade demandante começou a enfrentar dificuldades, principalmente de ordem financeiras.

1.3 Neste contexto, a demandante acabou descapitalizada, devido aos elevados custos de manutenção de suas três lojas, o que a obrigou a buscar, em 2008, pela primeira vez, recursos de terceiros, principalmente de bancos. Todavia, o custo de captação de capital no mercado financeiro foi significativamente elevado e insuficiente para conter a crise, o que motivou a autora a começar a atrasar os pagamentos de tributos, alugueis e condomínios, que levaram ao encerramento das duas lojas nos shopping Iguatemi e Moinhos.

A partir de abril de 2009, a demandante também não suportou mais os custos de manutenção da loja da Rua Ramiro Barcelos e transferiu sua atividade para a Av. Coronel Lucas de Oliveira, nº 652. Apesar de todos os esforços olvidados, não conseguiu saldar todos os débitos deixados pelas lojas que haviam sido fechadas.

A despeito de tais dificuldades, a requerente se manteve tentando administrar este quadro por mais de dois anos e meio, até que teve, recentemente, todo o seu estoque penhorado, nos autos da ação de execução nº 001/1.11.0256737-0, em tramitação perante a 6ª Vara Cível do Foro Central, promovida por um fornecedor. Concomitantemente, o locador do estabelecimento exigiu a sala, o que motivou nova mudança de endereço, desta vez para aquele indicado no preâmbulo.

Assim, com todo o seu estoque penhorado e sem crédito para realização de novas compras, a autora encerrou recentemente suas atividades, visto que não tem condições mínimas de prosseguir em operação.

1.4 A análise do balanço patrimonial encerrado em dezembro passado demonstra a existência de passivo muito superior ao total do ativo. As obrigações sociais e tributárias alcançam a quantia superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A dívida com bancos, por sua vez, ultrapassa R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), enquanto que o débito com fornecedores gira em torno de R\$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais), o que revela um quadro de inadimplência e, conseqüentemente, inviabilidade empresarial.

Em face deste cenário, não resta alternativa à demandante senão requerer a declaração de sua falência.

1.5 Os documentos obrigatórios, elencados no artigo 105 da Nova *Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, estão sendo juntados em anexo. Também as chaves do estabelecimento estão sendo entregues neste ato em juízo, em envelope próprio.

1.6 Os sócios da requerente, cujos domicílios estão declinados na documentação anexa, tão logo seja decretada a quebra, comprometem-se a comparecer em cartório, munidos dos livros contábeis obrigatórios, para prestarem as informações a que alude o artigo 104, inciso I, da Nova Lei de Falências e Recuperação Judicial.

1.7 Por fim, comprometem-se os integrantes da falida a não se ausentarem do lugar da falência e de seus domicílios sem prévia autorização judicial.

Desde já se colocam também à disposição desse juízo para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, de modo a permitir o regular andamento do processo de falência.

2. DO DIREITO

2.1 O presente pedido de autofalência encontra fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, com a seguinte redação:

“Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua

recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária”.

Demonstrada a impontualidade da postulante, bem como sua situação de irreversível inadimplência, e estando o pedido formulado em consonância com os ditames legais, impõe-se a decretação de quebra, nos termos do dispositivo legal supra citado.

Neste sentido a posição da jurisprudência, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUTOFALÊNCIA – REQUISITOS –

1. A demonstração da existência de obrigação líquida, vencida e não paga constitui causa eficiente para a postulação de autofalência. 2. Cumpridas pelo devedor comerciante as exigências do artigo 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, resulta intocável a sentença que determina a instauração do correspondente procedimento concursal. 3. Agravo de instrumento



improvido por unanimidade." (TJPE – AI 58359-5 – Rel. Des. Antônio Camarotti – DJPE 20.09.2002).

2.2 Cabe referir que a falência é um ato pelo qual o juízo declara que a sociedade empresária não tem mais condições de se recuperar ou se mostra inviável, visto estar impossibilitada de manter suas atividades fins.

De outro lado, insolvência, no caso, revela que a situação é irreversível, na medida em que as dificuldades enfrentadas pela demandante não são apenas temporárias, mas sim definitivas.

2.3 As maiores autoridades do Direito Comercial na França, RIPERT e ROBLOT, na obra *Traité élémentaire de droit commercial*, esclarecem que a "idéia de cessação de pagamentos corresponde freqüentemente a uma situação irremediável, o que leva o devedor a uma liquidação de bens."

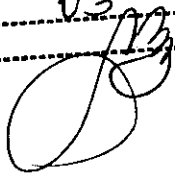
Neste sentido o entendimento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, manifestado no voto proferido no Recurso Especial nº 157637-SC: "*Comungo da preocupação manifesta mais de uma oportunidade pelo r. Tribunal de origem, quanto ao desvirtuamento do processo de falência. Esta deve ser o resultado de uma situação de insolvência que não possa ser de nenhum modo superada a não ser com a quebra da empresa, com todos os danos daí decorrentes...*".

Assim, se as dificuldades que a sociedade enfrenta estão relacionadas com a disponibilidade imediata de caixa para fazer frente ao valor que lhe está sendo pleiteado, e sendo sua dificuldade passageira e reversível, não deve ser declarada sua falência. Este, todavia, não é o caso da demandante, como antes já destacado.

Em realidade, não tem mais ela condições de prosseguir sua atividade, eis que não dispõe de recursos para pagamento de fornecedores, encargos tributários e passivo bancário.

2.4 Sem dúvida alguma, qualquer tentativa de retomada da atividade empresarial somente agravará a situação, causando mais prejuízos aos credores da requerente, razão pela qual se mostra justificada a imediata decretação da quebra.

07
M
D

CERTIFICO E DOU FÉ que *deprentamhei*
a fl. 7 conf. despacho de fl. 54.
Em *06* de *03* de 20 *12*
O Escrivão: 

3. DO PEDIDO


3.1 **EM FACE DO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência.:

3.1.1 – *que se digne de receber o presente pedido de AUTOFALÊNCIA;*

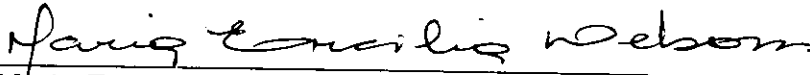
3.1.2 – *que bem apreciando as razões apresentadas, decrete a falência da empresa autora, determinando o processamento do feito na forma especificada pela Lei nº 11.101/2005.*

3.2 Dá-se à causa, provisoriamente, o valor de alçada (R\$ 1.145,00).

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 30 de janeiro de 2012.


p.p. **MIGUEL ARENHART**
OAB/RS nº 56.193

De acordo:


Maria Ercilia Sarconi Debom
T.S. IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA